



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000729/97-96
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.298
RECURSO Nº : 119.406
RECORRENTE : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Não existem nos autos elementos que levem à convicção de um correto julgamento, e o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do disposto do art. 112 do Código Tributário Nacional e inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

30 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral a Advogada Dra. MICHELLE PINTERICH - OAB/PR Nº 21.918.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.298
RECORRENTE : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O relatório está descrito na Resolução nº 301-1.184, às fls. 301/305, o qual leio em Sessão.

O processo retorna sem ter sido cumprida a Resolução nº 301-1.184, em decorrência de falta de amostra por decurso de tempo, mais de 5 anos, conforme informado pelo recorrente e pela Seção de Controle Aduaneiro de Paranaguá (fls. 308).

O recurso trata de determinar se a mercadoria importada de nome comercial ALACALASE 2.4 L descrita como “enzima proteolítica produzida por fermentação de uma cepa selecionada de bacilus lichenniformis”, classifica-se na posição 35.07.90.19 como “Enzimas; Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições”, conforme entendimento da recorrente, ou classifica-se na posição defendida pela Fiscalização 3402.90.39, relativa à “preparações para lavagem”.

Conforme se verifica no laudo de fls. 33/34, a mercadoria analisada pelo LABANA não se trata somente de enzima proteolítica, mas sim de preparação enzimática na forma de solução aquosa constituída de enzima proteolítica (protease) e glicerina. O LABANA acrescentou ainda que, são utilizadas nas formulações de detergentes líquidos e tira-manchas para pré-lavagem.

No caso, não existem questionamentos sobre a identificação do produto sendo o ponto central da questão a existência de glicerina e a aplicação do produto ALACALASE L, uma vez que, o LABANA atesta a sua utilização na formulação de detergente, enquanto que a recorrente alega a sua utilização em produtos alimentícios.

Por sua vez, o Auditor Fiscal da Receita Federal da Seção de Despachos Aduaneiros de Paranaguá na informação de fls. 298 assim concluiu:

“Assim sendo, ainda que o laudo do LABANA informe que ALCALASE L é usado na formulação de detergentes, outras fontes indicam que há outras aplicações para este produto. Não há indícios que a empresa irá utilizar o produto em finalidade diversa da declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.298

Entendo que há elementos suficientes para que os senhores julgadores possam decidir”.

Conforme se verifica na conclusão da informação acima citada, o Auditor entende que a recorrente está correta e que já existem elementos suficientes para a decisão da lide.

Entretanto, ainda que se tenha considerado as conclusões do Auditor, foi solicitado um 2º laudo pericial ao INT, através da Resolução nº 301-1.84, por se entender que esta questão da utilização de um produto químico é exclusivamente técnica, este esclarecimento só poderia ser através de um outro laudo.

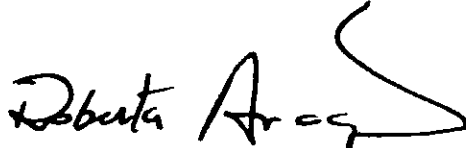
E como não foi possível a realização de um novo laudo, a questão da utilização do produto importado não foi esclarecida, ou seja, a divergência entre as partes com relação ao capítulo se é 34 ou 35, não está solucionada.

Apesar de não haver divergências com relação à identificação do produto, as informações com relação à sua utilização são conflitantes, o que significa que o produto não foi perfeitamente identificado, logo não podemos determinar a sua classificação, como requer a metodologia de classificação.

Assim, por entender que não existem nos autos elementos que me levem à convicção de um correto julgamento, o *in dubio* se resolve *pro reu*, por força do disposto do art. 112 do Código Tributário Nacional e inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

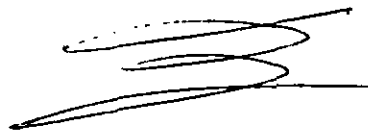
Processo nº: 10907.000729/97-96
Recurso nº: 119.406

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.298.

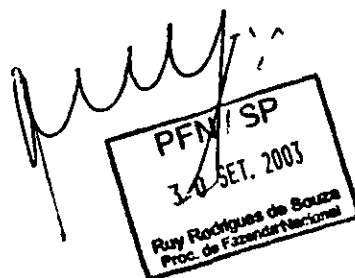
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:



PFN/SP
30 SET. 2003
Ruy Rodrigues de Souza
Proc. da Fazenda Nacional